



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

PROCESSO Nº: 1320/09
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO
DAS NORMAS REGENTES ACERCA DE
ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO COM O CARGO DE
SERVIDOR PÚBLICO
RELATOR: AUDITOR DAVI DANTAS DA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 25/2010 – PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária do dia 30 de setembro de 2010, na forma do artigo 1º, XVI, §2º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com artigo 173, III do Regimento Interno e nos artigos 1º e 2º da Resolução Administrativa nº 016/TCE-RO/04, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, quanto aos itens de 1 a 7; e 9, em consonância com a proposta de Decisão do Auditor DAVI DANTAS DA SILVA e, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, quanto aos itens 8 e 10, em consonância com o voto substitutivo do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Conforme inteligência do §4º do artigo 39, da Lei Maior, para efeitos de remuneração, os cargos de auxiliares dos Chefes do Executivo, dentre eles o de Secretário Municipal, não se equiparam aos demais cargos comissionados, tendo em vista que seus estipêndios são percebidos por meio de subsídio, o qual é fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de quaisquer outras verbas remuneratórias;

2. O servidor, detentor de cargo efetivo, não poderá acumular verbas decorrentes dos vencimentos de seu cargo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal para o qual foi nomeado, ainda que observado o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

limite salarial relativo ao teto constitucional, nos termos do Parecer Prévio nº 24/2007 – PLENO/TCE/RO;

3. O servidor que perceber remuneração pelo seu cargo efetivo, já equiparada ao teto constitucional, estará sujeito ao seu redutor no caso de acumular verbas relativas a gratificação ou adicional de insalubridade, nos termos do artigo 37, XI, da Carta Constitucional;

4. A aplicação do teto constitucional nos casos de cedência de servidor efetivo para ocupação de cargo em comissão, em Órgão pertencente à esfera governamental distinta de sua origem, será aplicado de acordo com as seguintes hipóteses:

a) Caso o servidor opte por perceber unicamente a remuneração relativa ao exercício do cargo em comissão, pertencente ao Órgão de destino, abrindo mão da remuneração do cargo efetivo, da origem, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser aplicado será o estabelecido para o Ente de destino, uma vez que a este pertence às normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do cargo em comissão;

b) Caso o servidor opte por perceber sua remuneração do cargo efetivo somada de verba de representação do cargo em comissão, e nesse caso, se o Órgão de origem e de destino pertencerem à mesma pessoa política, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser aplicado será do Órgão de origem;

c) Por outro lado, caso o servidor opte por perceber sua remuneração do cargo efetivo somada de verba de representação do cargo em comissão, e nessa hipótese os Órgãos de origem e de destino pertençam a esferas de governo distintas, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser observado dependerá da incumbência do ônus do pagamento, ou seja, se o ônus for suportado apenas por um dos Órgãos, seja da origem ou de destino, o teto será aplicado em razão do Órgão de origem, uma vez que a este pertence as normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do servidor cedido;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

d) De outro tanto, se na hipótese do item “c”, o ônus do pagamento for suportado por ambos os Entes, tanto o de origem no tocante a remuneração do cargo efetivo, quanto o de destino em relação à verba de representação do cargo em comissão, o teto salarial será aquele aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, uma vez que, para o caso, não há como se impor os tetos dos entes de origem ou destino sem prejuízo da remuneração percebida pelo servidor cedido, sob pena de se inviabilizar o instituto da cessão;

5. No caso de cedência de servidores efetivos para ocupação de função gratificada em Órgão distinto de sua origem, há que se observar em primeiro lugar o artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como o ordenamento jurídico local, no tocante ao Estatuto dos Servidores Públicos, as Leis de criação ou Regimento Interno do Órgão de destino, com o intuito de perscrutar a admissibilidade da assunção em função gratificada, por servidor efetivo estranho aos quadros do Órgão de destino. Desse modo, em sendo permitida a assunção de função gratificada, por servidor efetivo alheio aos quadros do Órgão de destino, o teto constitucional a ser observado deverá obedecer às seguintes hipóteses:

a) Caso o Órgão de origem do servidor efetivo pertencer à mesma pessoa política do Órgão de destino, onde será ocupada a função gratificada, o teto a ser aplicado será desse Ente de origem, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior;

b) Na hipótese dos Órgãos de origem e de destino pertencerem a esferas de governo distintas, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto a ser observado dependerá da incumbência do ônus do pagamento, ou seja, se o ônus for suportado apenas por um dos Órgãos, seja da origem ou de destino, o teto será aplicado em razão do Órgão de origem, uma vez que a este pertence às normas que estabelecem e regulamentam a remuneração do servidor cedido;

c) De outro tanto, se na hipótese do item “b”, o ônus do pagamento for suportado por ambos os Órgãos, tanto o de origem no tocante a remuneração do cargo efetivo, quanto o de destino em relação à contraprestação



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

pecuniária da função gratificada, o teto salarial será aquele aplicado aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 37, XI, da Lei Maior;

6. Servidor efetivo cedido, para assunção de cargo de agente político, deverá fazer opção pelo recebimento único do subsídio decorrente desse cargo, ou pela remuneração do seu cargo efetivo, não sendo cabível o acréscimo de verba de representação nos termos do §4º do artigo 39, da Lei Maior. Desse modo, conforme inteligência do artigo 37, XI, da Lei Maior, o teto constitucional a ser aplicado dependerá da contraprestação pecuniária optada pelo servidor, ou seja, se optar pela percepção do subsídio decorrente do cargo de agente político do Órgão de destino, estará sujeito ao teto aplicado para esse Órgão, contudo, se optou por perceber a remuneração do cargo efetivo, de origem, o teto a ser aplicado será o da origem;

7. Nos termos do artigo 37, §10, da Constituição Federal, não há óbice na acumulação da remuneração do cargo de Secretário Municipal, com os proventos de aposentadoria decorrente do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República;

8. Conforme inteligência do artigo 37, § 10, da Constituição Federal, é possível o acúmulo de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo em comissão, salvo nos casos em que servidor for maior de 70 anos, caso em que estará alcançado pela aposentadoria compulsória, por força do disposto no artigo 40 da Constituição Federal e à luz da melhor doutrina e da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RMS 10423/SP e RMS 11722/DF), não se aplicando tal compulsoriedade aos ocupantes de cargos de natureza política, pelas mesmas razões que foram excluídos pelo Supremo Tribunal Federal do alcance da Súmula Vinculante nº 13, por ocasião do julgamento da RCL 6650 e da RCL 7590;

9. A percepção simultânea, por servidor público, de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, com a remuneração de cargo, função ou emprego público que ocupa, há que ser compatível com o artigo 37, XVII e §10, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

10. Levando-se em conta a possibilidade de que a situação tratada no item 8 esteja atualmente ocorrendo na Administração Pública Direta ou Indireta do Estado ou dos Municípios de Rondônia, deve ser dado conhecimento do teor deste Parecer Prévio a todos os Órgãos e entidades jurisdicionados desta Corte, fixando-se-lhes o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para que promovam a exoneração dos servidores comissionados maiores de 70 anos de idade que porventura ainda se encontrem em atividade, bem como daqueles que posteriormente atinjam esse limite etário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA
DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral do M. P.
junto ao TCE-RO